



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32379 - SP
(2010/0110089-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EUNICE SILVA RODRIGUES - SP165558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DISPONIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Promotor de Justiça contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que, depois de procedimento administrativo para apuração de conduta incompatível com o exercício do cargo, posteriormente ratificada em grau de recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, teria violado direito líquido e certo ao manter o impetrante em disponibilidade.

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que foi improvido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, bem como nos termos da jurisprudência desta Corte, em relação ao mérito propriamente dito.

IV. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

V. Demais disso, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, verifica-se que, em verdade, o recorrente se vale da via do **mandamus** para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado, seria cabível revisão perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.

VI. Como se não bastasse, "o Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as

formalidades essenciais do rito. (MS 13053/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança" (STJ, MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.379 - SP
(2010/0110089-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, na vigência do CPC/73, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'Mandado de Segurança - Promotor de Justiça - Disponibilidade - Procedimento administrativo que atendeu aos ditames legais - Requisitos legais autorizadores da concessão da segurança não preenchidos Ausência de direito líquido e certo - Ordem denegada - Agravo Regimental prejudicado' (fl. 2.963e).

Inconformado, sustenta o recorrente que:

'O relator, após relato do que se tinha nos autos, concluiu que diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida, e ainda que não há qualquer demonstração nos autos de que haveria sido violado o sigilo do procedimento administrativo, findando por afirmar que o princípio da proporcionalidade, não restou demonstrado nos autos que, a interposição do recurso de embargos de declaração pudesse atribuir efeito suspensivo à decisão proferida.

Derradeiramente vê-se no voto do relator que não é facultado ao judiciário verificar da oportunidade e conveniência da punição, cabendo a este órgão somente o controle da legalidade do ato, que pelo que consta dos autos se deu.

(...)

Insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a pena de disponibilidade que lhe foi aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, buscou o recorrente fosse a ilegalidade sanada por meio de Mandado de Segurança impetrado junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o que não viu acontecer, ao contrário,

novas irregularidades foram praticadas, a sacramentar a ofensa ao direito do recorrente.

(...)

Como já apontado, o voto do relator não dedicou uma linha para enfrentar os argumentos do recorrente na impetração do Mandado de Segurança, a maioria deles de caráter meramente processual, de ofensa a ditames legais que regem o processo administrativo, limitando-se a afirmar que diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo.

(...)

A Constituição da República em seu art. 93, com a redação dada pela emenda n° 45, deixou indubitado que são princípios aplicáveis à Magistratura, entre outros, que: (IX) - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (X) - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (XI) - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Essa mesma Constituição Federal, ao disciplinar a respeito do Ministério Público, dispunha no artigo 129, em seu § 4º: Aplica-se ao Ministério Público, no que couber o disposto no art. 93, II e VI.

A emenda 45, de modo correlato ao que fez com o judiciário, efetuou alterações no regime jurídico do Ministério Público, especialmente ao disciplinar, por meio do § 4º do artigo 129, que o disposto no artigo 93 não se limitava mais, em sua aplicação ao Ministério Público, a apenas 2 incisos, como era antes, mas sim aplicáveis todos os incisos - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)

À evidência que essa matéria - disponibilidade de membro do Ministério Público - em decorrência de referida emenda passou a ser de atribuição do Colégio de Procuradores - equivalência do Tribunal - por meio de seu órgão especial e não do Conselho Superior do Ministério Público que tem a atribuição, como resta da harmônica leitura da LOEMP, conforme o texto constitucional, para deliberar a respeito da instauração de sindicância administrativa (art. 36, XVI) e opinar quanto a afastamento cautelar de membro do Ministério Público (art. 253).

(...)

Portanto, eventual decisão de disponibilidade do recorrente deveria ser precedida de sindicância, como foi, contudo, essa deveria ter sido deliberada, quanto à sua instauração, pelo CSMP, como disciplina a LOEMP (o que não houve); depois, instaurada a sindicância e sendo o caso de representação pela disponibilidade, a competência para decidir a respeito dessa é do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, não do CSMP agora em obediência ao princípio fixado pelo artigo 93 da CF, aplicável ao Ministério Público por disposição expressa do artigo 129 da mesma CF., no que couber, não no que convier.

(...)

A aplicação da disposição do artigo 93 e seus incisos, decorrente da Emenda 45, ao Ministério Público não reclama que muita tinta seja vertida, afinal o próprio Órgão Especial admitiu essa aplicação ao decidir que o quorum para disponibilidade não seria mais de 2(3 de seus membros, como previsto na LOEMP, mas apenas - com sustento no inciso VIII do mesmo artigo 93 da CF -, de maioria absoluta.

(...)

Ao Ministério Público aplicam-se as regras do artigo 93 da Constituição Federal no que couber, ou seja, no que não conflitar com a característica da instituição como parte que é, não no que convier, essa a leitura que tenho seja a adequada para o normativo constitucional e que penso violado, razão da nulidade reclamada na ação constitucional, razão uma do recurso interposto.

(...)

Mais uma vez acabou o procedimento administrativo ferido de morte pela não observância das normas que o regem, ao menos segundo entendimento do próprio Órgão Especial que se posiciona como órgão recursal.

(...)

A penalidade aplicada ao recorrente se sustenta em procedimento administrativo que sofreu inúmeras ofensas; ofensa aos ditames constitucionais porque julgada a pena por órgão incompetente; ofensa aos mesmos ditames porque julgado por órgão de composição irregular, com membros em número além do previsto pela norma constitucional, aplicável ao Ministério Público; ofensa também ao próprio regimento, ao se permitir que a defesa da medida punitiva fosse feita por órgão distinto do aplicador, no caso a Corregedoria Geral do Ministério Público, pelo Sr. Corregedor, quando deveria sê-lo, se admitida como regular a punição pelo CSMP, por seu representante, fosse o presidente - no caso o Procurador Geral de justiça - fosse mesmo o relator do voto vencedor, mas nunca, insiste-se, o Corregedor Geral.

(...)

Ora, todas as condutas imputadas ao recorrente, como infrações

disciplinares, ocorreram em tempo superior a 2 anos, mesmo considerado o tempo de instauração da sindicância, que se prestaria, se regular, a interromper o prazo prescricional.

(...)

Ao recorrente foram imputadas condutas tidas como irregulares, todas como veremos no tópico seguinte, ocorridas nos anos de 2001 a 2003, portanto, em muito antes da correição, que se deu em 2007 e, portanto, alcançadas pelo lapso prescricional, isso se fossem, coisa que discordo, infrações administrativas.

(...)

Resta ainda apontar outra ofensa ao regramento processual, ao devido processo legal, que ofende a direito do recorrente, sendo claro que a não observância da regra processual, à legalidade, somente por isso já basta para a invalidade do ato administrativo que ao recorrente aplicou pena de disponibilidade.

(...)

E aqui, a par das irregularidades já apontadas, devemos frisar uma última, quanto a forma, que não se prende a existência ou não de efeito suspensivo aos embargos de declaração, como entendeu o voto convergente, mas a ausência de obediência ao devido processo legal, garantia constitucional do recorrente que foi subtraída.

(...)

Restam expressas do mandado de segurança duas ofensas a princípios, um constitucional e outro administrativo. Um a ofensa ao princípio constitucional dignidade da pessoa humana, e outro a ofensa ao princípio legal administrativo do sigilo do procedimento investigatório.

Pois bem, sendo o recorrente Promotor de Justiça vitalício, tomou conhecimento da existência de carta anônima imputando inúmeras irregularidades ao seu proceder. Essa delação anônima foi recepcionada na Procuradoria -Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dando início, assim, ao procedimento investigatório de caráter penal (Protocolado nº 8097/07-pgj).

(...)

A motivação para a disponibilidade do recorrente não encontra, portanto, qualquer sustento, seja nas condutas praticadas - não admitidas, mas apenas apontadas a partir da conclusão do CSMP de que individualmente não seriam suficientes para aplicação da pena de disponibilidade, e da inexistência de previsão legal de concurso material para sustento de pena capital -, seja no interesse público, posto que esse poderia nascer a partir dos atos imputados ao recorrente, mas não desapareceriam apenas com a saída da Comarca se fossem suficientes para a disponibilidade, justificando esse interesse público - quando muito - a remoção compulsória, não a disponibilidade.

Se algum escândalo ocorreu; se a imagem do Ministério Público

restou de algum modo afetada, não o foi pelas condutas adotadas pelo recorrente ao longo dos 15 anos que permaneceu na Comarca, mas da inobservância de princípios da Administração pelo órgão correcional, como já exposto.

(...)

O fato é que os elementos de prova não absolutamente precários para a assertiva de que o recorrente teria de qualquer modo beneficiado quem fosse; mais ainda montado rede de pessoas que com ele agiam para atender a interesse seu e não da sociedade.

Demonstram os autos que o procedimento administrativo, que deu ensejo à decisão administrativa de disponibilidade do recorrente, padece de vícios que o tornam imprestável, viciando a decisão que deles decorreu, afinal, proferida por órgão incompetente, Conselho Superior do Ministério Público, para decidir a respeito da disponibilidade de Membro do Ministério Público, sustentado em sindicância instaurada com ofensa ao artigo 36, XVI da LOMP - prévia e necessária deliberação do CSMP para instauração de sindicância ou processo administrativo-, e ainda sem a observância de cautela que se faz exigida quando iniciada por delação anônima, com ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e ao sigilo do procedimento administrativo investigatório, e, por fim, sustentada sua manutenção, em sede de recurso, com ofensas ao regimento interno do órgão Especial do Colégio de Procuradores que era viciado pela composição contrária ao disposto no artigo 93 XI da CF e de estar sustentado em fatos ocorridos em tempo distante o suficiente para que se dê o fenômeno da prescrição, considerado que, segundo decisão do órgão colegiado, as condutas, individualmente não ensejariam pena tão drástica, fato que evidencia uma última ofensa a princípio, o da proporcionalidade, sem prejuízo, ainda, da ausência de observância do devido processo legal' (fls. 2.983/3.031e).

Contrarrazões, a fls. 3.036/3.065e.

Parecer do MPF, a fls. 3.111/3.121e, pelo improvimento do recurso.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Promotor de Justiça contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que, depois de procedimento administrativo para apuração de conduta incompatível com o exercício do cargo, posteriormente ratificada em grau de recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, teria violado direito líquido e certo ao manter o impetrante em disponibilidade.

De início, é de bom alvitre lembrar que 'é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes' (STJ, MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017).

Posto isso, merece transcrição o voto-condutor do acórdão impugnado:

'Diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida.

No mandado de segurança, a inicial deve vir acompanhada dos elementos probatórios reveladores do direito líquido e certo evocado.

Descabe abrir fase de instrução, visando afastar a veracidade de atos administrativos que culminaram na disponibilidade, () haja vista a situação fática que se tornou complexa diante dos fatos narrados no pedido.

Como se verifica dos autos, o impetrante encontra-se incurso em Processo Administrativo por diversos motivos, dentre eles cabendo destacar sua atuação profissional comprometedora.

No que pertine à alegação de que teria havido uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, melhor sorte não lhe assiste. Não há qualquer demonstração nos autos de que haveria sido violado o sigilo do procedimento administrativo.

Já no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, temos que não restou demonstrado nos autos que, a interposição do recurso de embargos de declaração pudesse atribuir efeito suspensivo à decisão proferida.

Assim, o impetrante não demonstrou seu alegado 'direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas relevantes funções como órgão de execução do Ministério Público do Estado.

Por fim, como bem observado pelo D. Procurador de Justiça (fls. 2.891), não é facultado ao Judiciário verificar da oportunidade e

conveniência da punição, cabendo a este órgão somente o controle da legalidade do ato, que pelo que consta dos autos se deu.

Assim sendo, diante do conhecimento e julgamento do mérito do 'mandamus' resta prejudicado o Agravo Regimental interposto' (fls. 2.965/2.967e).

De início, **ao que se tem dos autos, o impetrante renovou as razões do seu inconformismo, sem, entretanto combater, como lhe competia, a fundamentação do acórdão impugnado, atraindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual 'prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido'** (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Por outro lado, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, **verifica-se que, em verdade, o recorrente se vale da via do mandamus para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público. De fato, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado, seria cabível revisão perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.**

Com efeito, conforme disciplina o art. 41, §2º, III, c/c art. 145, caput, da LC 11/93:

'Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, nas quartas-feiras, às onze horas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

(...)

§ 2.º Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre:

(...)

III - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;'

O art. 90 do RICNMP, prevê a revisão de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado. De igual modo, o art. 91, prescreve que a revisão de sindicâncias, inquéritos administrativos e os processos disciplinares será admitidas no caso de: i) quando a

decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; ii) quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e iii) quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificações da absolvição ou da condenação imposta.

Portanto, não há falar, no caso, em incompetência dos órgãos que determinaram a disponibilidade do impetrante.

Demais disso, só é cabível a segurança contra os aspectos formais da decisão administrativa, não podendo adentrar em seu mérito.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada 'a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração'. (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7.748/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 10/3/03.

3. No caso dos autos, não restou configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante à Comissão do processo administrativo e acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o conhecimento das acusações que lhe eram imputadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com

o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. Precedentes: MS 13169/DF, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2008 e MS 13111 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30/04/2008).

5. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003.

6. 'O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito'. (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) 7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança' (STJ, MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ato de exclusão do servidor do cargo de Agente de Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi devidamente fundamentado.

2. O impetrante participou do processo administrativo desde o seu início, tendo amplo acesso às peças dos autos, e à produção de provas, não subsistindo motivos que permitam a sua anulação, uma vez que foram observadas todas as garantias da defesa.

3. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. Precedente.

4. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

5. A falta de defesa técnica não implica, por si só, em cerceamento de

defesa (Súmula vinculante nº 5/STF).

6. Mandado de segurança denegado, julgando prejudicado o agravo regimental' (STJ, MS 14.034/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2013).

No mais, adoto como razões de decidir o irrepreensível parecer do MPF, **in verbis**:

'Conforme a Lei Complementar nº 734/1993, Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, o membro vitalício, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

Por sua vez, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termo do art. 17 da Lei 8.625/93, conforme dispõe o art. 252 da Lei Complementar nº 743/93, é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar, de ofício ou por provocação, processo disciplinar contra membro, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica.

No caso dos autos, foi observada a regra da iniciativa para a sindicância e do procedimento administrativo para apuração e aplicação da sanção cabível ao membro do Ministério Público, não havendo falar em nulidade quanto à apuração e aplicação da sanção administrativa.

(...)

Consta também dos presentes autos que a decisão pela disponibilidade por interesse público, a qual teve votação unânime, pautou-se estritamente em condutas consideradas incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Ministério Público, cuja comprovação fora feita pelos meios de prova aptos para tanto, inclusive mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente foram usadas como fundamento para apuração das irregularidades apontadas em sindicância.

Por outro lado, o impetrante teve o direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados em todo o procedimento conforme

vê-se nos documentos juntados às fls. 177/346; 768; 770/773; 1053/1054, 1098/1398; 24/92/24/93; 2496/2742 e 2868/28/78, afastando, desta forma, a alegação de que houve infração ao procedimento de instauração e apuração das faltas funcionais apontadas naquele procedimento.

Portanto, não houve violação ao princípio do devido processo legal, no âmbito administrativo, o que fasto, de pronto, a tese do recorrente a respeito deste tema, na forma da jurisprudência do STJ:

(...)

No que diz respeito à alegação de que no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público deve ser criado órgão especial, deve ser afastada, pois o artigo 129, § 4º, da CF/88, prevê a aplicação, no que couber, do disposto no artigo 93 da mesma Constituição, não fazendo menção à criação de órgão especial no âmbito do Ministério Público com atribuições administrativas para julgamento de processos disciplinares. Em realidade, o que se aplica ao caso é o disposto em Leis Complementares de iniciativa dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais, nos termos do art. 128, § 5º, da CF/88, que estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, relativamente aos seus membros.

Com relação à alegada incompetência do Conselho Superior do Ministério Público para decidir pela disponibilidade, não assiste razão ao recorrente, pois, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, compete àquele órgão determinar, independentemente de representação, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa.

Por fim, não há violação à dignidade da pessoa humana como afirma o recorrente, nem ao sigilo do procedimento administrativo, nem à proporcionalidade da sanção aplicada ao recorrente, visto que as condutas praticadas pelo recorrente foram objeto de amplo contraditório, sendo objeto de análise aprofundada em procedimento administrativo regular, culminando com a aplicação da pena cabível ao caso, conforme se verifica às fls. 2282/2450; 2264/2488 e 2498/2490' (fls. 3.117/3.120e).

Como se não bastasse, em consulta realizada no sítio eletrônico desta Corte, observa-se que, não obstante a condenação, tanto na via

administrativa, quanto na penal, deixou o impetrante de cumprir a pena, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por todos os ângulos, portanto, não merece guarida a pretensão autoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 3.146/3.156e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como se tem da apresentação dos fatos todos os argumentos e fundamentos do acórdão impugnado foram combatidos, sendo a questão levada a essa julgadora, em sua maioria, de ordem meramente processual, por ofensa às regras que regulam o processo administrativo.

(...)

Apesar disso, e em respeito ao norte fixado por essa julgadora, colhida da decisão da Min. Diva Malerbi, insta anotar que impugnado, e especificamente, como fez questão de reproduzir na introdução, todos os fundamentos do acórdão recorrido, crendo que não se aplica ao caso a Súmula 283/STF.

Seguiu essa relatora dizendo que se pudesse ser ultrapassado esse óbice, não seria caso de se reformar a decisão do Tribunal de piso porque o agravante se utilizava do Mandado de Segurança para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

É fato. Qualquer decisão do Ministério Público, no âmbito administrativo, pode ser levada, em revisão, ao Conselho Nacional, do Ministério Público ou de Justiça, contudo, referida revisão não tem natureza de recurso.

(...)

A revisão do processo administrativo, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não é recurso, não tem efeito suspensivo, e está limitado, conforme disciplinava o Regimento Interno daquele Conselho, (art. 90 e 91), vigente ao tempo da impetração, a ser a decisão em revisão (i) contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; (ii), fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda (iii) quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

No Mandado de Segurança, cujo recurso ordinário foi levado à essa relatora e egrégio Tribunal Superior o que se tinha e se tem é ilegalidade no processo administrativo, ausência de observação da forma estabelecida em lei, enfim, a questões não alcançadas pela revisão prevista para o CNMP que, vale repetir, não é recurso com efeito suspensivo.

(...)

Apesar de adotarmos pensamento distinto, como exposto acima, **os pontos**

levados a essa julgadora, em sede de recurso ordinária, tinham como mote o descumprimento da forma processual, da legalidade, na aplicação da disponibilidade, o que não se confunde com mérito.

A Lei 8.112/90, que trata dos servidores federais, adotou como termo inicial da prescrição o conhecimento do fato. A Lei Estadual, que cuida do impetrante, ora agravante, é expressa em sentido outro, que a prescrição começa a correr da ocorrência do fato.

O que pretende o agravante é apenas que se cumpra o quanto estabelecido na lei que o rege, ao menos enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

(...)

Aqui o Mandado de Segurança foi manejado por entender que julgado o processo administrativo por autoridade incompetente e, mais, sem a observância das formalidades essenciais do rito.

(...)

Desse parecer, que agora é parte integrante da decisão, temos que segundo 'a Lei Complementar nº 734/1993, o membro vitalício, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público'.

Ora, um dos pontos de suporte do Mandado de Segurança está exatamente no fato de que, com a emenda constitucional 45, essa competência passou ao pleno, ou ao órgão especial, quando constituído, o que implica em dizer que referido normativo passou a contar com o vício da inconstitucionalidade, por não ter sido recepcionado pela novel norma constitucional.

A respeito desse argumento, o parecer do Ministério Público, nada disse.

(...)

Essa possibilidade de o órgão, seja qual for, mesmo a Corregedoria, instaurar processo administrativo, instruir, julgar e aplicar a pena, é tão ofensivo à Constituição Federal que foi até mesmo revogada, expressamente, restabelecendo a legalidade e afastando a figura do inquisidor que acusava, instruía e julgava.

A alteração ocorreu depois que o CNMP, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0.00.000.000100/2010-16 em Revisão de Processo Disciplinar, em voto do Conselheiro Relator Cláudio Barros Silva firmou posição de que o PAD previsto na LOMPSP violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, incisos LIV e LV da CF.

(...)

Desse modo, contrariamente ao que consta do parecer do MPF, com relação ao PAD contra membro do MP, na esteira da doutrina especializada em Ministério Público, salta aos olhos a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/93, invocada.

(...)

A mesma LOPM estabelece quais são as penalidades, aplicáveis, após o devido processo administrativo, segundo a infração cometida, não havendo nela a previsão de disponibilidade, mas mesmo assim essa foi a pena aplicada.

Faz referência, o festejado parecer, que as provas apontam para a existência de condutas incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Ministério Público, inclusive mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente.

Ocorre que a escuta telefônica, para ser utilizada em outro processo, precisa de autorização do Juiz que a deferiu, o que aqui também não aconteceu.

(...)

Veja nobre relatora que o parecer do Ministério Público Federal ignorou, fez ouvidos moucos ao fato de que o CSMP de São Paulo adotou a emenda 45 para reduzir o quórum, para maioria absoluta, mas não a adotou para fixar a competência, como fez o Tribunal de Justiça ao subtrair do Conselho Superior da Magistratura a competência para aplicar pena a Magistrado, reservando, nos moldes da emenda 45, essa atribuição ao pleno do Tribunal ou, no caso, ao seu Órgão Especial.

Concluiu o parecer com mais um equívoco, ao afirmar que 'em consulta realizada no sítio eletrônico desta Corte, observa-se que, não obstante a condenação, tanto na via administrativa, quanto na penal, deixou o impetrante de cumprir a pena, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva', afinal o agravante está, apesar de todas as irregularidades, em disponibilidade há anos.

Ocorre que havia mais.

O ora agravante apontou, e aguardava decisão que, além das questões de ordem processual, a serem apreciadas por esse STJ em sede de Recurso Ordinário, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, fossem também apreciadas as questões pré questionadas, conforme os tópicos, relacionados à violação da Constituição Federal, como segue:

a) da violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia e da proporcionalidade insculpidos no artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, em razão dos diversos atos praticados, tanto na esfera da E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, como no E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restringiram sua eficácia, conforme exposto ao longo das razões recursais;

b) da violação ao princípio da motivação das decisões administrativas e judiciais previsto no artigo 93, incisos IX e X da CF, no 41) que diz respeito não somente à decisão que envolveu o mérito do processo administrativo, como também ao teor do V. Acórdão recorrido.

c) da violação ao artigo 93, inciso XI da Constituição Federal quanto a

Superior Tribunal de Justiça

composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)

Apesar dessa relatora adotar, como dito, o parecer do Ministério Público Federal, permaneceu sem apreciação a argumentação do ROMS de que não se estava questionando a iniciativa para instauração da sindicância, mas sim a necessária autorização do Conselho Superior para assim agir, o que não foi avaliado por essa relatora e menos ainda pelo referido parecer.

(...)

Agora com todas as vênias ao representante do Ministério Público Federal, o parecer se fez incompleto, não apreciou todos os pontos objeto do recurso ordinário, não atentou para o fato de que a possibilidade de o Corregedor acusar e julgar já se fez reformada pelo legislador, sem embargos de constituir ofensa constitucional da isenção do julgador.

Por tudo isso, e novamente expondo o quanto se respeita o entendimento dessa relatora, não obstante dele divergir, aguarda o agravante que seja reconsiderada a decisão, reconhecendo a nulidade do processo administrativo, por não observâncias das regras processuais/administrativas que o regram, assim como a nulidade da decisão do Tribunal Paulista, por adotar como razão de decidir voto de julgador impedido, anulando o processo administrativo e ou a decisão do tribunal bandeirante, restabelecendo, assim, a legalidade e o direito do agravante" (fls. 3.234/3.248e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 3.255/3.266e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.379 - SP
(2010/0110089-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EUNICE SILVA RODRIGUES - SP165558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DISPONIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Promotor de Justiça contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que, depois de procedimento administrativo para apuração de conduta incompatível com o exercício do cargo, posteriormente ratificada em grau de recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, teria violado direito líquido e certo ao manter o impetrante em disponibilidade.

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que foi improvido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, bem como nos termos da jurisprudência desta Corte, em relação ao mérito propriamente dito.

IV. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

V. Demais disso, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, verifica-se que, em verdade, o recorrente se vale da via do **mandamus** para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado, seria cabível revisão perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.

VI. Como se não bastasse, "o Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão

Superior Tribunal de Justiça

administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. (MS 13053/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança" (STJ, MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação: (i) o recorrente não cumpriu com a dialeticidade recursal, inviabilizando o processamento do recurso (Súmula 283/STF); (ii) o mandado de segurança não constitui via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado; (iii) não cabe a via constitucional eleita quando, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo – ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado – que cabe recurso perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo; (iv) ainda que tais óbices formais pudessem ser transpostos – o que não é o caso –, registra-se que tanto a jurisprudência desta Corte, quanto o parecer do MPF, corroboram a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

De fato, ao que se tem dos autos, "o Corregedor Geral do Ministério Público de São Paulo subscreveu representação, com proposta de disponibilidade por interesse público, em face do recorrente, contendo descrição minuciosa, detalhada e organizada sistematicamente, em 171 (cento e setenta e uma) laudas, dos inúmeros atos irregulares praticados. Conforme o texto introdutório da representação, 'inúmeras são as razões que motivaram a apresentação desta Representação, todas relacionadas ao comportamento, a conduta pessoal e aos negócios particulares do representado, que o levaram a confundir a sua função de Promotor de Justiça com a de empreendedor, comerciante e empresário'" (fl. 3.262e).

O Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a segurança, firme nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promotor de justiça contra do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado que lhe aplicou pena de Disponibilidade.

(...)

Não assiste razão ao impetrante.

Diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida.

No mandado de segurança, a inicial deve vir acompanhada dos elementos probatórios reveladores do direito líquido e certo evocado.

Descabe abrir fase de instrução, visando afastar a veracidade de atos administrativos que culminaram na disponibilidade, haja vista a situação

fática que se tornou complexa diante dos fatos narrados no pedido.

Como se verifica dos autos, o impetrante encontra-se incurso em Processo Administrativo por diversos motivos, dentre eles cabendo destacar sua atuação profissional comprometedora.

No que pertine à alegação de que teria havido uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, melhor sorte não lhe assiste. Não há qualquer demonstração nos autos de que haveria sido violado o sigilo do procedimento administrativo.

Já no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, temos que não restou demonstrado nos autos que, a interposição do recurso de embargos de declaração pudesse atribuir efeito suspensivo à decisão proferida.

Assim, o impetrante não demonstrou seu alegado 'direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas relevantes funções como órgão de execução do Ministério Público do Estado.

(...)

Por fim, como bem observado pelo D. Procurador de Justiça (fls. 2.891), não é facultado ao Judiciário verificar da oportunidade e conveniência da punição, cabendo a este órgão somente o controle da legalidade do ato, que pelo que consta dos autos se deu.

Assim sendo, diante do conhecimento e julgamento do mérito do 'mandamus' resta prejudicado o Agravo Regimental interposto" (fls. 2.963/2.967e).

Nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sustentou o recorrente:

"O relator, após relato do que se tinha nos autos, concluiu que diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida, e ainda que não há qualquer demonstração nos autos de que haveria sido violado o sigilo do procedimento administrativo, findando por afirmar que o princípio da proporcionalidade, não restou demonstrado nos autos que, a interposição do recurso de embargos de declaração pudesse atribuir efeito suspensivo à decisão proferida.

Derradeiramente vê-se no voto do relator que não é facultado ao judiciário verificar da oportunidade e conveniência da punição, cabendo a este órgão somente o controle da legalidade do ato, que pelo que consta dos autos se deu.

(...)

Insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a pena de disponibilidade que lhe foi aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, buscou o recorrente fosse a ilegalidade sanada por meio de Mandado de Segurança impetrado junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o que não viu acontecer, ao contrário, novas irregularidades foram praticadas, a sacramentar a ofensa ao direito do

recorrente.

(...)

Como já apontado, o voto do relator não dedicou uma linha para enfrentar os argumentos do recorrente na impetração do Mandado de Segurança, a maioria deles de caráter meramente processual, de ofensa a ditames legais que regem o processo administrativo, limitando-se a afirmar que diante da controvérsia sobre os fatos, a via mandamental mostra-se imprestável, por não se fazer presente o direito líquido e certo.

(...)

A Constituição da República em seu art. 93, com a redação dada pela emenda nº 45, deixou indubitado que são princípios aplicáveis à Magistratura, entre outros, que: (VII) - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (X) - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (XI) - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Essa mesma Constituição Federal, ao disciplinar a respeito do Ministério Público, dispunha no artigo 129, em seu § 4º: Aplica-se ao Ministério Público, no que couber o disposto no art. 93, II e VI.

A emenda 45, de modo correlato ao que fez com o judiciário, efetuou alterações no regime jurídico do Ministério Público, especialmente ao disciplinar, por meio do § 4º do artigo 129, que o disposto no artigo 93 não se limitava mais, em sua aplicação ao Ministério Público, a apenas 2 incisos, como era antes, mas sim aplicáveis todos os incisos - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)

À evidência que essa matéria - disponibilidade de membro do Ministério Público - em decorrência de referida emenda passou a ser de atribuição do Colégio de Procuradores - equivalência do Tribunal - por meio de seu órgão especial e não do Conselho Superior do Ministério Público que tem a atribuição, como resta da harmônica leitura da LOEMP, conforme o texto constitucional, para deliberar a respeito da instauração de sindicância administrativa (art. 36, XVI) e opinar quanto a afastamento cautelar de membro do Ministério Público (art. 253).

(...)

Portanto, eventual decisão de disponibilidade do recorrente deveria ser precedida de sindicância, como foi, contudo, essa deveria ter sido deliberada, quanto à sua instauração, pelo CSMP, como disciplina a LOEMP (o que não houve); depois, instaurada a sindicância e sendo o caso de representação pela disponibilidade, a competência para decidir a respeito

dessa é do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, não do CSMP agora em obediência ao princípio fixado pelo artigo 93 da CF, aplicável ao Ministério Público por disposição expressa do artigo 129 da mesma CF., no que couber, não no que convier.

(...)

A aplicação da disposição do artigo 93 e seus incisos, decorrente da Emenda 45, ao Ministério Público não reclama que muita tinta seja vertida, afinal o próprio Órgão Especial admitiu essa aplicação ao decidir que o quorum para disponibilidade não seria mais de 2(3 de seus membros, como previsto na LOEMP, mas apenas - com sustento no inciso VIII do mesmo artigo 93 da CF -, de maioria absoluta.

(...)

Ao Ministério Público aplicam-se as regras do artigo 93 da Constituição Federal no que couber, ou seja, no que não conflitar com a característica da instituição como parte que é, não no que convier, essa a leitura que tenho seja a adequada para o normativo constitucional e que penso violado, razão da nulidade reclamada na ação constitucional, razão uma do recurso interposto.

(...)

Mais uma vez acabou o procedimento administrativo ferido de morte pela não observância das normas que o regem, ao menos segundo entendimento do próprio Órgão Especial que se posiciona como órgão recursal.

(...)

A penalidade aplicada ao recorrente se sustenta em procedimento administrativo que sofreu inúmeras ofensas; ofensa aos ditames constitucionais porque julgada a pena por órgão incompetente; ofensa aos mesmos ditames porque julgado por órgão de composição irregular, com membros em número além do previsto pela norma constitucional, aplicável ao Ministério Público; ofensa também ao próprio regimento, ao se permitir que a defesa da medida punitiva fosse feita por órgão distinto do aplicador, no caso a Corregedoria Geral do Ministério Público, pelo Sr. Corregedor, quando deveria sê-lo, se admitida como regular a punição pelo CSMP, por seu representante, fosse o presidente - no caso o Procurador Geral de justiça - fosse mesmo o relator do voto vencedor, mas nunca, insiste-se, o Corregedor Geral.

(...)

Ora, todas as condutas imputadas ao recorrente, como infrações disciplinares, ocorreram em tempo superior a 2 anos, mesmo considerado o tempo de instauração da sindicância, que se prestaria, se regular, a interromper o prazo prescricional.

(...)

Ao recorrente foram imputadas condutas tidas como irregulares, todas como veremos no tópico seguinte, ocorridas nos anos de 2001 a 2003, portanto, em muito antes da correição, que se deu em 2007 e, portanto, alcançadas pelo lapso prescricional, isso se fossem, coisa que discordo, infrações

administrativas.

(...)

Resta ainda apontar outra ofensa ao regramento processual, ao devido processo legal, que ofende a direito do recorrente, sendo claro que a não observância da regra processual, à legalidade, somente por isso já basta para a invalidade do ato administrativo que ao recorrente aplicou pena de disponibilidade.

(...)

E aqui, a par das irregularidades já apontadas, devemos frisar uma última, quanto a forma, que não se prende a existência ou não de efeito suspensivo aos embargos de declaração, como entendeu o voto convergente, mas a ausência de obediência ao devido processo legal, garantia constitucional do recorrente que foi subtraída.

(...)

Restam expressas do mandado de segurança duas ofensas a princípios, um constitucional e outro administrativo. Um a ofensa ao princípio constitucional dignidade da pessoa humana, e outro a ofensa ao princípio legal administrativo do sigilo do procedimento investigatório.

Pois bem, sendo o recorrente Promotor de Justiça vitalício, tomou conhecimento da existência de carta anônima imputando inúmeras irregularidades ao seu proceder. Essa delação anônima foi recepcionada na Procuradoria -Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dando início, assim, ao procedimento investigatório de caráter penal (Protocolado nº 8097/07-pgj).

(...)

A motivação para a disponibilidade do recorrente não encontra, portanto, qualquer sustento, seja nas condutas praticadas - não admitidas, mas apenas apontadas a partir da conclusão do CSMP de que individualmente não seriam suficientes para aplicação da pena de disponibilidade, e da inexistência de previsão legal de concurso material para sustento de pena capital -, seja no interesse público, posto que esse poderia nascer a partir dos atos imputados ao recorrente, mas não desapareceriam apenas com a saída da Comarca se fossem suficientes para a disponibilidade, justificando esse interesse público - quando muito - a remoção compulsória, não a disponibilidade.

Se algum escândalo ocorreu; se a imagem do Ministério Público restou de algum modo afetada, não o foi pelas condutas adotadas pelo recorrente ao longo dos 15 anos que permaneceu na Comarca, mas da inobservância de princípios da Administração pelo órgão correccional, como já exposto.

(...)

O fato é que os elementos de prova não absolutamente precários para a assertiva de que o recorrente teria de qualquer modo beneficiado quem fosse; mais ainda montado rede de pessoas que com ele agiam para atender a interesse seu e não da sociedade.

Demonstram os autos que o procedimento administrativo, que deu ensejo à decisão administrativa de disponibilidade do recorrente, padece de vícios

que o tornam imprestável, viciando a decisão que deles decorreu, afinal, proferida por órgão incompetente, Conselho Superior do Ministério Público, para decidir a respeito da disponibilidade de Membro do Ministério Público, sustentado em sindicância instaurada com ofensa ao artigo 36, XVI da LOMP - prévia e necessária deliberação do CSMP para instauração de sindicância ou processo administrativo -, e ainda sem a observância de cautela que se faz exigida quando iniciada por delação anônima, com ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e ao sigilo do procedimento administrativo investigatório, e, por fim, sustentada sua manutenção, em sede de recurso, com ofensas ao regimento interno do órgão Especial do Colégio de Procuradores que era viciado pela composição contrária ao disposto no artigo 93 XI da CF e de estar sustentado em fatos ocorridos em tempo distante o sufi ciente para que se dê o fenômeno da prescrição, considerado que, segundo decisão do órgão colegiado, as condutas, individualmente não ensejariam pena tão drástica, fato que evidencia uma última ofensa a princípio, o da proporcionalidade, sem prejuízo, ainda, da ausência de observância do devido processo legal" (fls. 2.983/3.031e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, ao que se tem dos autos, tal como constou da decisão ora combatida, o impetrante renovou as razões do seu inconformismo, sem, entretanto rechaçar, como lhe competia, a fundamentação do acórdão impugnado, atraindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Demais disso, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, verifica-se que, em verdade, o recorrente se vale da via do **mandamus** para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

Isso porque, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado, seria cabível revisão perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.

Com efeito, conforme disciplina o art. 41, § 2º, III, c/c art. 145, **caput**, da LC 11/93:

"Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, nas quartas-feiras, às onze horas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

§ 2.º Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre:

(...)

III - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;"

O art. 90 do RICNMP, prevê a revisão de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado. De igual modo, o art. 91, prescreve que a revisão de sindicâncias, inquéritos administrativos e os processos disciplinares será admitidas no caso de: i) quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; ii) quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e iii) quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificações da absolvição ou da condenação imposta.

Portanto, não há falar, no caso, em incompetência dos órgãos que determinaram a disponibilidade do impetrante.

Demais disso, só é cabível a segurança contra os aspectos formais da decisão administrativa, não podendo adentrar em seu mérito.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada 'a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração'. (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7.748/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 10/3/03.

3. No caso dos autos, não restou configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante à Comissão do processo administrativo e acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o conhecimento das acusações que lhe eram imputadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. Precedentes: MS 13169/DF, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2008 e MS 13111 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30/04/2008).

5. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003.

6. 'O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito'. (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008)

7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança" (STJ, MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ato de exclusão do servidor do cargo de Agente de Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi devidamente fundamentado.

2. O impetrante participou do processo administrativo desde o seu início, tendo amplo acesso às peças dos autos, e à produção de provas, não subsistindo motivos que permitam a sua anulação, uma vez que foram observadas todas as garantias da defesa.

3. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, quando a decisão administrativa

foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. Precedente.

4. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

5. A falta de defesa técnica não implica, por si só, em cerceamento de defesa (Súmula vinculante nº 5/STF).

6. Mandado de segurança denegado, julgando prejudicado o agravo regimental" (STJ, MS 14.034/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2013).

No caso, não foi descumprida qualquer formalidade e não houve qualquer prejuízo à defesa.

Ao que se extrai dos autos, a defesa foi amplamente possibilitada ao impetrante, que produziu provas, requereu diligências e acompanhou pessoalmente os atos instrutórios e decisórios.

Foi a todo momento amparado por advogado, que juntou aos autos várias alegações e fez sustentação oral por ocasião dos julgamentos.

Também não é de se esquecer que exerceu a garantia do duplo grau, já que a representação foi acolhida, por unanimidade, em ambas as instâncias. Em sessão de 18 de dezembro de 2008, o Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto unânime de Conselheiros, decretou a disponibilidade do representado.

Inconformado, interpôs recurso arguindo nulidades e pleiteando, no mérito, a reforma da decisão. Todavia, o recurso foi repelido, unanimemente, pelo voto de 28 (vinte e oito) Procuradores de Justiça, integrantes do Órgão Especial. Na ocasião, proclamado o resultado do julgamento, em face da presença do defensor, foi questionado se havia reclamação a fazer, "respondendo negativamente o ilustre Defensor, determinando-se a intimação do D. Recorrente".

Como se vê, o impetrante pretende valer-se da ação de Mandado de Segurança como meio recursal, para tentar rever as decisões fartamente fundamentadas em robustos elementos de convicção colhidos em diversos procedimentos administrativos, o que se demonstra absolutamente inadequado.

No mais, tal como constou da decisão ora combatida, merece destaque o parecer do MPF, **in verbis**:

"Conforme a Lei Complementar nº 734/1993, Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, o membro vitalício, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termo do art. 17 da Lei 8.625/93, conforme dispõe o art. 252 da Lei Complementar nº 743/93, é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar, de ofício ou por provocação, processo disciplinar contra membro, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica.

No caso dos autos, foi observada a regra da iniciativa para a sindicância e do procedimento administrativo para apuração e aplicação da sanção cabível ao membro do Ministério Público, não havendo falar em nulidade quanto à apuração e aplicação da sanção administrativa.

(...)

Consta também dos presentes autos que a decisão pela disponibilidade por interesse público, a qual teve votação unânime, pautou-se estritamente em condutas consideradas incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Ministério Público, cuja comprovação fora feita pelos meios de prova aptos para tanto, inclusive mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente foram usadas como fundamento para apuração das irregularidades apontadas em sindicância.

Por outro lado, o impetrante teve o direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados em todo o procedimento conforme vê-se nos documentos juntados às fls. 177/346; 768; 770/773; 1053/1054, 1098/1398; 24/92/24/93; 2496/2742 e 2868/28/78, afastando, desta forma, a alegação de que houve infração ao procedimento de instauração e apuração das faltas funcionais apontadas naquele procedimento.

Portanto, não houve violação ao princípio do devido processo legal, no âmbito administrativo, o que faste, de pronto, a tese do recorrente a respeito deste tema, na forma da jurisprudência do STJ:

(...)

No que diz respeito à alegação de que no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público deve ser criado órgão especial, deve ser afastada, pois o artigo 129, § 4º, da CF/88, prevê a aplicação, no que couber, do disposto no artigo 93 da mesma Constituição, não fazendo menção à criação de órgão especial no âmbito do Ministério Público com atribuições administrativas para julgamento de processos disciplinares. Em realidade, o que se aplica ao caso é o disposto em Leis Complementares de iniciativa dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais, nos termo do art. 128, § 5º, da CF/88, que estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, relativamente aos seus membros.

Com relação à alegada incompetência do Conselho Superior do Ministério Público para decidir pela disponibilidade, não assiste razão ao recorrente, pois, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, compete àquele órgão determinar, independentemente de representação, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, não há violação à dignidade da pessoa humana como afirma o recorrente, nem ao sigilo do procedimento administrativo, nem à proporcionalidade da sanção aplicada ao recorrente, visto que as condutas praticadas pelo recorrente foram objeto de amplo contraditório, sendo objeto de análise aprofundada em procedimento administrativo regular, culminando com a aplicação da pena cabível ao caso, conforme se verifica às fls. 2282/2450; 2264/2488 e 2498/2490" (fls. 3.117/3.120e).

Com efeito, ao assegurar ao Ministério Público autonomia, a Constituição Federal, em seus arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, estabeleceu que a lei disporia sobre sua organização e funcionamento, sendo que leis complementares da União e dos Estados estabeleceriam a organização, as atribuições e o estatuto de cada instituição, nada havendo que obrigue os Estados a adotarem normas específicas diferenciadas, desde que elas não confrontem as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados previstas na Lei 8.625/93. De se lembrar que a Lei Complementar 75/93, dispondo sobre as regras do Ministério Público da União, não se sobrepõe à Lei 8.625/93 e à Lei Complementar Estadual 734/93, porque cada uma regula assuntos diversos.

Muito embora a Emenda Constitucional 45/2004 tenha feito inserir um § 4º no art. 129 da CF para permitir que se aplicasse ao Ministério Público, no que coubesse, o disposto no art. 93 da Constituição sobre os princípios que devem reger o Estatuto da Magistratura, a exigência, constante no inciso X do art. 93, de que as decisões disciplinares sejam motivadas, em sessão pública e tomadas por maioria absoluta dos membros do tribunal, por óbvio não se aplica, em sua integralidade, ao Ministério Público, na medida em que sua autonomia lhe garante liberdade para definir a organização, os procedimentos e a composição de órgãos julgadores de processos disciplinares.

A propósito: STJ, RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2017.

Outrossim, como cediço, a via eleita não se presta para declaração de inconstitucionalidade de lei. Com efeito, "o especialíssimo rito mandamental não se revela leito adequado para a feitura do controle concentrado de constitucionalidade. No ponto, em comentário ao verbete 266/STF, ROBERTO ROSAS, com precisão, explica que, 'Se a lei é constitucional, necessário se faz aguardar o ato da autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Se é inconstitucional, o caminho é a representação, e não o mandado de segurança' (Direito sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.131)" (STJ, RMS 64.121/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2022).

Como se não bastasse, "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna'. (AgRg nos EAgr 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)" (STJ, AgInt no AREsp 1.000.077/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2016).

Por fim, merece registro que, em consulta realizada no sítio eletrônico desta Corte, observa-se que, não obstante a condenação, tanto na via administrativa, quanto na penal, deixou o impetrante de cumprir a pena, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que afasta seu interesse recursal, no ponto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 32.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0110089-0

Número de Origem:

1791010 1791103 994092210223

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZ A

ADVOGADO : EUNICE SILVA RODRIGUES - SP165558

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZ A

ADVOGADO : EUNICE SILVA RODRIGUES - SP165558

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022